

Artigo

Educação de gênero como ferramenta de igualdade no Brasil: reflexões a partir do caso Atala Riffo e Niñas vs. Chile

Gender education as a tool for equality in Brazil: reflections based on the case of Atala Riffo and Niñas v. Chile

Edigley Cardoso Ferreira Júnior¹ e Anna Beatriz Vieira Suassuna²

¹Especialista em Docência no Ensino Básico e Superior, Paranavai, Paraná. Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça da Paraíba. ORCID: 0009-0006-6654-749X. E-mail: edigleyjunioradv@gmail.com;

²Graduada em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba. Secretária de Controle Interno em Riacho dos Cavalos, Paraíba. ORCID: 0009-0000-7808-3828. E-mail: suassunabeatriz@gmail.com;

Submetido em: 27/01/2025, revisado em: 04/02/2026 e aceito para publicação em: 06/02/2026.

RESUMO: A diversidade sexual pode ser compreendida como uma garantia intrínseca de todos os seres humanos, uma vez que é tratada como direito fundamental. O caso Atala Riffo y niñas vs. Chile, o qual foi apreciado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), diz respeito à uma Juíza de Direito do Chile, que teve retirada a guarda de suas filhas pela Justiça Chilena após assumir relacionamento afetivo com outra pessoa do mesmo gênero. Tal julgamento foi paradigma para o reconhecimento da diversidade de gênero presente nos direitos humanos. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é apresentar a educação de gênero como ferramenta de igualdade a partir da leitura do caso chileno Atala Riffo y Niñas. Como metodologia, reputa-se o artigo como explicativo, com emprego do método dedutivo e da abordagem qualitativa, através das técnicas documental e bibliográfica. Ao término, percebeu-se que o caso em análise reforça a necessidade de efetivar políticas educacionais que garantam a plenitude da diversidade sexual, de gênero e a erradicação de preconceitos, assegurando que interesses estatais não podem sopesar sobre direitos fundamentais que são intrínsecos a toda sociedade.

Palavras-chave: Direito Humanos; Escola; LGNTQIAPN+.

ABSTRACT: Sexual diversity can be understood as an intrinsic guarantee of all human beings since it is a fundamental right. The case of Atala Riffo y niñas vs. Chile, which was heard by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), concerns a Chilean judge who was stripped of custody of her daughters by the Chilean courts after entering into an affective relationship with another person of the same gender. This judgment was a paradigm for recognizing gender diversity in human rights. In this sense, this article aims to present gender education as a tool for equality, based on a reading of the Chilean case of Atala Riffo y Niñas. As a methodology, the article is considered to be explanatory, using the deductive method and a qualitative approach, through documentary and bibliographic techniques. In the end, it was noted that the case under analysis reinforces the need to implement educational policies that guarantee the fullness of sexual and gender diversity and the eradication of prejudice, ensuring that state interests cannot override fundamental rights that are intrinsic to the whole of society.

Keywords: Human rights; School; LGNTQIAPN+.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A diversidade sexual pode ser compreendida como uma garantia intrínseca de todos os seres humanos, uma vez que é tratada como direito fundamental (Brasil, 2018). Outrossim, por muitos séculos e até os presentes dias para alguns, desviar-se do padrão sexual estipulado pela sociedade, era/é uma conduta anormal e imoral, que fere preceitos éticos de determinados grupos estereotipados.

O caso Atala Riffo y niñas vs. Chile, o qual foi apreciado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), diz respeito à uma Juíza de Direito do Chile, que teve retirada a guarda de suas filhas pela Justiça Chilena após assumir relacionamento afetivo com outra pessoa do mesmo gênero. Percebe-se, então, que a legislação pátria dos Estados às vezes não está apta a regulamentar as novas situações sociedade e, por esse motivo, faz-se necessário recorrer às Cortes Internacionais Superiores para que sejam apresentadas sugestões promissoras para a proteção destes direitos.

Entrelaçada à diversidade sexual, está a dignidade da pessoa humana e a educação, uma vez que, através da

educação, barreiras preconceituosas são quebradas e direitos essenciais, como por exemplo, a diversidade sexual e de gênero, é garantida aos cidadãos.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é apresentar a educação de gênero como ferramenta de igualdade a partir da leitura do caso chileno Atala Riffo y Niñas. Quanto à metodologia, tem-se que o presente artigo é explicativo, buscando averiguar minuciosamente o passado, o presente e as intenções sociais de uma entidade social, seja ela um indivíduo, um grupo, uma instituição ou uma comunidade (Richardson, 2012). Não obstante, tem-se o emprego do método dedutivo, partindo do caso Atala Riffo e particularidades para o Brasil. Em termos de abordagem, adotou-se a qualitativa, que, conforme destaca Yin (2016), que inclui contextos - as condições sociais, institucionais e ambientais em que a vida das pessoas se desenvolve, sobretudo, no que diz respeito à educação de gênero. Por fim, empregou-se as técnicas documental (lei, jurisprudência e relatórios) e bibliográfica (livros e artigos).

2 O CASO ATALA RIFFO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O ESTADO CHILENO

Por muito tempo, aqueles que não se encaixavam nos padrões impostos pela sociedade, especialmente na América, foram subordinados e silenciados. Isso criou cenários discriminatórios e de exclusão do âmbito da diversidade e cidadania sexual (Moreira, 2016, p. 10-11), valendo-se da argumentação de que deveriam ser priorizados os padrões de família heterossexual, a qual valoriza e mantém o pátrio poder (Gonzaga; Aras, 2015, p. 3).

A exemplo disso, cita-se o caso Atala Riffo y niñas vs. Chile, que teve grande repercussão na sociedade, especialmente no Chile. Trata-se de uma juíza de Direito que teve cerceado o direito de ser guardiã de suas filhas apenas por se declarar lésbica e vivenciar o amor na sua forma pura e singela com uma pessoa do mesmo sexo. Em decorrência do relacionamento homoafetivo, a senhora Karen Atala Riffo teve sua capacidade de mãe questionada perante as mais diversas instâncias judiciais do país chileno.

Na jurisdição interna do Chile, o ex-cônjuge e genitor das filhas de Atala Riffo ingressou com uma demanda pleiteando obter a guarda unilateral das crianças que tinha em comum com a senhora Atala, sob o argumento de que a convivência das filhas com a mãe e sua atual companheira causaria sérios prejuízos ao desenvolvimento físico e emocional das meninas (America, 2012).

O embasamento fático e jurídico do autor da ação, que, assim como Atala, é jurista, baseou-se na orientação sexual de sua ex-cônjuge, argumentando que casais do mesmo sexo desnaturalizariam o sentido de casal humano criado por Deus. Além disso, alegou que tal orientação sexual colocaria em risco a saúde física das crianças, que estariam à mercê de contaminações por doenças como herpes e AIDS (America, 2012).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao analisar o presente caso, alegou que a orientação sexual da vítima, de fato, foi preponderante na decisão proferida pela Corte Suprema de Justiça do Chile, a qual determinou que a Senhora Atala não poderia ter a guarda de suas filhas. Neste diapasão, os causídicos de Atala, destacaram que a decisão não levou em consideração as habilidades maternas de Atala, que não houve investigação psicossocial em desfavor do genitor das crianças, havendo disparidade de tratamento entre as partes, equiparando a orientação sexual da mãe das crianças a situação de maus tratos.

Instado a manifestar-se, o Estado Chileno alegou que a Corte IDH assume papel exagerado de regulamentação ao analisar o presente caso concreto, indo de encontro à soberania dos Estados.

Para resolver as controvérsias existentes entre os argumentos apontados pelos causídicos da parte autora e pelo Estado Chileno, a Corte IDH analisou quatro dimensões, quais sejam: a) o alcance do direito à igualdade e não discriminação; b) a orientação sexual como categoria protegida pelo artigo 1.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; c) se houve diferença de tratamento

com base orientação sexual; d) se o tratamento das partes constituiu algum tipo de discriminação.

Quanto a primeira dimensão, é possível observar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) preceitua, em seu artigo primeiro, que todos os Estados-Partes nesta convenção devem respeitar os direitos e liberdades que foram reconhecidos e que devem garantir o exercício de tais direitos à todas as pessoas independente de qual seja sua singularidade (Brasil, 1992).

A Corte IDH entendeu, em seu julgamento, que a igualdade é inseparável do conceito de dignidade da pessoa humana, tornando-se inconciliável com qualquer circunstância que coloque um grupo em posição de superioridade em relação a outro. Desta forma, o Chile deveria se abster de praticar ações que, direta ou indiretamente, crie situações vexatórias de discriminação de fato ou de direito.

Neste diapasão, menciona-se o artigo 24 do Pacto São José da Costa Rica, o qual preceitua que todos são iguais perante a lei: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (Brasil, 1992).

Partindo para a segunda dimensão, observa-se que a Corte IDH entendeu que a orientação sexual é uma das categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, não há taxatividade no rol apresentado por este dispositivo legal, apenas há a exemplificação de direitos mínimos que devem ser garantidos à todos, podendo estes serem incrementados com a evolução da sociedade (Zúñiga Urbina, 2012).

A Corte IDH entende, portanto, que os Estados devem acompanhar a evolução do Direito Internacional Contemporâneo e aplicar medidas inclusivas em seu âmbito interno a partir desta evolução, uma vez que os Tribunais Internacionais já vinham se manifestando sobre a temática. A exemplo disso, pode ser citado o caso “Salgueiro da Silva Moura Vs. Portugal e Caso Clift Vs. Reino Unido”, no qual o Tribunal Europeu entendeu que a orientação sexual é um direito abarcado pelo artigo 14 da Convenção Europeia, se encaixando no termo “outra condição” do dispositivo.

Por fim, ainda no que se refere a segunda dimensão, esta conseguiu afastar o argumento do Estado Chileno o qual afirma inexistir consenso dentro do seu âmbito interno sobre a discriminação proibida da orientação sexual. A Corte IDH entendeu que a alegada ausência de concordância interna quanto ao reconhecimento dos direitos das minorias sexuais não pode ser utilizada como justificativa legítima para limitar ou negar direitos humanos, tampouco para perpetuar discriminações históricas e estruturais. Os Estados têm a obrigação de cumprir os compromissos internacionais que assumiram de forma soberana e voluntária (America, 2012).

No que se refere à terceira dimensão, para avaliar se houve diferença no tratamento das partes ao longo da marcha processual, a Corte IDH examinou todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário Chileno, desde a decisão antecipatória que concedeu a guarda das crianças ao genitor até o acórdão emitido pela Suprema Corte Chilena. Em relação à decisão de guarda provisória,

entendeu-se que Karen priorizou seus interesses pessoais em detrimento do bem-estar de suas filhas (América, 2012). Nessas circunstâncias, o genitor foi considerado como quem oferecia melhores condições de vida às crianças, razão pela qual a guarda das menores foi deferida em seu favor.

No mesmo sentido, a Suprema Corte Chilena, ao analisar o caso concreto, atribui grande peso à orientação sexual para decidir o desfecho da questão. A Corte afirmou que o crescimento das crianças no ambiente materno poderia causar sérios prejuízos nos âmbitos social, familiar e educacional. Além disso, considerou que elas sofrem com a ausência de uma figura masculina no ambiente doméstico e que teriam o direito de conviver em um lar formado por um pai e uma mãe (América, 2012).

As decisões analisadas baseiam-se em presunções de risco fundamentadas em preconceitos e discriminações, muitas vezes sustentadas por concepções equivocadas e estereotipadas sobre pessoas LGBTQIAPN+. Esse viés compromete a imparcialidade das análises e ignora a necessidade de fundamentação objetiva para justificar as medidas tomadas. Em situações que envolvem a guarda de crianças, é essencial que as decisões judiciais se baseiem em evidências concretas sobre os impactos do comportamento parental no desenvolvimento infantil, e não em pressupostos ou especulações que reproduzam estereótipos sociais.

Adicionalmente, os danos ou riscos alegados em casos desse tipo não podem ser meramente especulativos ou presumidos. A fundamentação jurídica deve estar ancorada na avaliação de comportamentos específicos e na demonstração de seus efeitos negativos sobre o bem-estar da criança. O uso de generalizações ou estigmas relacionados à orientação sexual de um dos genitores é incompatível com o princípio do interesse superior da criança, que deve sempre guiar decisões judiciais em contextos familiares.

Destaca-se, ainda, que o fato de a mãe viver publicamente sua relação com outra mulher foi interpretado como um ato de egoísmo, pois teria colocado seus interesses pessoais acima do bem-estar dos filhos. Essa análise não apenas reforça estereótipos discriminatórios, como também desconsidera a legitimidade da diversidade nas estruturas familiares. Assim, o interesse superior da criança não pode ser usado como pretexto para legitimar discriminações, mas deve ser tratado de maneira imparcial e embasada em critérios objetivos.

Por fim, salienta-se que, por unanimidade, a Corte entendeu que o Estado Chileno violou o ao direito da vida privada e o direito à igualdade e à não discriminação, conforme preceituam os artigos 8º e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, respectivamente (América, 2012). Ao final, a Corte IDH emitiu diversas orientações, como por exemplo, criar medidas que protejam a não discriminação, investigar e impor consequências jurídicas aos funcionários que interferiram arbitrariamente na vida privada e familiar de Atala, fornecimento assistência médica e psicológica as vítimas, capacitação dos funcionários públicos, reparação por dano material e imaterial.

3 A EDUCAÇÃO DE GÊNERO NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme Borges (2016), a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a reconhecida como um direito universal. Portanto, o usufruto deste direito independe de raça, etnia, sexo, língua, religião, ideologia política, nacionalidade, status econômico ou qualquer outra circunstância (Borges, 2016). No ordenamento jurídico pátrio, o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil assegura que a educação é um direito social garantido a todos os cidadãos. Neste diapasão, o art. 205 preceitua que é dever da família e do Estado assegurar-lá:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

No entanto, a maior parte dos documentos que estabelecem as práticas de políticas públicas na área educacional incorpora a visão de gênero em detrimento da noção geral de direitos e valores (Vianna; Unbehaum, 2006). Assim, no Brasil, apesar dos enormes avanços avistados nas últimas décadas, nota-se que o sistema educacional brasileiro frequentemente atua como um meio de restringir divergências de pensamento, promovendo entre os alunos a mera reprodução cultural e perpetuando, conseqüentemente, as desigualdades econômicas e sociais ao longo das gerações (Vianna, 2015).

Assim, a escola, enquanto agente de transformação social, exerce um papel significativo na formação de valores, atitudes e hábitos. Nesse sentido, a educação em direitos humanos baseia-se em uma visão de educação intercultural, que não considera apenas uma única maneira de saber válida, descartando as demais (Borges; Silvino, 2021). Como resultado, a educação em direitos humanos se funda na valorização da diversidade, inclusive de gênero, na fomentação de diálogos interculturais e em processos de tradução, com o objetivo de tornar as diversas culturas compreensíveis (Borges; Silvino, 2021).

Nesse sentido, a inclusão do debate de gênero torna-se essencial para romper com os preconceitos enraizados na sociedade. Todavia, o termo ainda é frequentemente interpretado de forma negativa, sendo imprescindível desmistificá-lo por meio da educação (Vianna, 2015).

Desta forma, em decorrência de alguns Estados possuírem ideologias arbitrárias e radicais, é colocado em risco o real papel da educação na vida das pessoas, fazendo com que ela não cumpra sua função emancipatória, mantendo o Estado em uma posição de conforto.

A palavra gênero vem do grego e faz referência ao sexo, no entanto, apenas a partir do século XV, que esta associação passou a ser mais utilizada como sinônimo do sexo biológico dos indivíduos. Tal definição passou a ganhar novos sentidos na sociedade atual, uma vez que a

palavra começou a ter outros desdobramentos e significados a partir de mudanças axiológicas societárias, passando a ser analisada como sendo um verdadeiro fenômeno social, é o que diz Giddens (2008, p. 109):

De um modo geral, os sociólogos utilizam o termo sexo para se referirem às diferenças anatômicas e fisiológicas que definem o corpo masculino e o corpo feminino. Em contrapartida, por gênero entendem-se as diferenças psicológicas, sociais e culturais entre indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino. O gênero está associado as noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade; não é necessariamente um produto directo do sexo biológico de um indivíduo. A distinção entre sexo e gênero é fundamental, pois muitas diferenças entre homens e mulheres não são de origem biológica.

O desenvolvimento social da criança acontece naturalmente no seio escolar e familiar, ou seja, são nesses ambientes primários que a criança inicia sua formação social, cabendo a estas entidades auxiliar na evolução das crianças. Historicamente, a sociedade em geral construiu estereótipos que são reproduzidos cotidianamente, por exemplo, as divisões de gênero como o “papel do menino” e “papel da menina”, o menino deve ser o resistente a menina doce, delicada, compreensiva. Deste modo, foram criadas na sociedade divisões que são internalizadas e arraigadas em todos, que vão perpetuando a cultura machista e patriarcal, de inferioridade da mulher em relação ao homem.

Conforme Cerqueira e Bueno (2024), o Brasil possui um histórico de forte conservadorismo, autoritarismo, masculinidade e homofobia. Assim, a ideia de que LGBTQIAPN+ são frutos de processos de perversão moral estigmatiza a população como desviante, contaminado, degenerado e enfermo. Os dados do Sinan apontam que, em 2022, 8.028 pessoas dissidentes sexuais e de gênero foram vítimas de violência no Brasil, um aumento de 39,4% em relação a 2021, quando foram registrados 5.759 casos (Cerqueira; Bueno, 2024).

Verificando a série histórica, nota-se que os casos cresceram ano a ano, à exceção de 2020, primeiro ano da pandemia de Covid-19, quando os serviços presenciais caíram consideravelmente, enquanto 2021 e 2022, no entanto, apresentou o segundo maior número da série, acendendo um alerta para o aumento da violência contra essa população. Não obstante, em termos de orientação sexual, 72,5% (5.826 pessoas) das vítimas eram homossexuais e 27,4% (2.202) eram bissexuais (Cerqueira; Bueno, 2024). A maior parte das vítimas são mulheres: 67,1%, quase o dobro do número de homens (32,7%).

O perfil racial das pessoas LGNTQIAPN+ vítimas de violências é, em sua maioria (55,6%), de pessoas negras; outros 39,2% são brancos, 1,1% são amarelos e 0,7% são indígenas. Dentre as pessoas homossexuais vítimas de violência, 63,7% concentram-se na faixa etária de 15 a 34 anos, sobretudo dos 20 aos 29 anos. Ademais, pessoas de 40 a 49 anos são 11,6% das vítimas (Cerqueira; Bueno, 2024). As pessoas bissexuais vítimas de violência são mais jovens, com a maioria

concentrada na faixa etária de 15 a 29 anos 65,2%. Quando comparadas às notificações de violência de pessoas heterossexuais, nota-se que a faixa etária com maior representação de pessoas LGBTQIAPN+ é aquela entre 15 e 29 anos (são 7% do total de notificações; a título de comparação, em pessoas acima de 70 anos, o percentual de homossexuais e bissexuais cai para 1%) (Cerqueira; Bueno, 2024).

Neste cenário, percebe-se que o estudo de gênero é primordial para o combate a violência contra a mulher, que vai desde a violência física até a psicológica. No caso Atala Riffo, é possível observar que a Sra. Atala sofreu diversos danos à sua saúde mental, aliás, não apenas ela, mas também suas filhas, que também foram vítimas nesta situação, uma vez que a Corte IDH entendeu que a discriminação contra as crianças contrariou as disposições contidas nos artigos 2 e 19 da Convenção Americana (América, 2012).

A discriminação com base em preconceitos de gênero ou orientação sexual não é apenas injusta, mas também incompatível com a dignidade humana e os direitos fundamentais. Educar para a igualdade de gênero, portanto, é um passo essencial para a construção de sociedades mais justas e equitativas, alinhadas com os princípios que formam a base dos direitos humanos.

4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO DE GÊNERO NA PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL

A discussão acerca de políticas que abordem a educação de gênero, incluindo diversidade e respeito em sua pauta, mesmo que recente, pode-se ser considerada um conjunto de fatores essenciais para o combate de tantas outras raízes problemáticas que percorrem toda a sociedade, como a homofobia em escolas e demais estruturas sociais, que são institucionalizadas (Vianna, 2015). Com a inserção de planejamentos governamentais para refletir acerca de projetos destinados para o ensino de crianças e adolescentes, destinados a uma educação inclusiva e de inclusão, nos aspectos sexuais e de gênero.

A heteronormatividade estrutural, ou seja, desde o simples fato de supor que todos são heterossexuais, em uma família padrão compulsória, de uma normalidade, até o que se realiza de combate à todos os movimentos de liberdade sexual e de autodeterminação, que seus impactos sejam tidos como errôneos, como um inimigo comum a ser posto em alvo pela sociedade, políticos e demais atores da sociedade civil, para serem exterminados. Para isso, o método mais eficaz de chegar-se à raiz do problema, é o desenvolvimento de cidadãos conscientes, respeitosos e com maior senso crítico de si, seus atos e para uma boa vivência com os demais (César, 2009).

Com a Constituição de 1988, trouxe base para a inserção de políticas que levantassem as questões de gênero em diversos âmbitos, como trabalhista, saúde, igualdade em acesso à recursos e também na educação. Em razão de que entre os anos de 1970 a 1980, com a organização de diversas mulheres, trazem a pauta de educação infantil, como uma conquista para as mulheres colocarem seus filhos na pré-escola, para ser seu meio de apoio, de continuar estudos, trabalhos, auxiliando em sua

independência. Portanto, com essa medida, tornou-se um assunto multi articulado com todos os setores que as mulheres eram responsáveis, ou seja, uma ampliação de ser cidadã, tornando possível continuar as demais demandas de sua vida (Nardi; Quartiero, 2012).

Na década de 1990, a inclusão dessa análise foi menor que as demais, integrando essa visão mais como direitos humanos, menos como algo próprio e específico, mesmo com avanços, segue em percalços e dificuldades de construir terreno para o Brasil, para um acesso igualitário. Com a chegada do ano de 1998, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI), inseriu ao Ministério da Educação (MEC), uma espécie de condutor, um instrutor de referências ao que deve ser disseminado, como os papéis de gênero nas escolas. Assim, o primeiro contato nas escolas que as crianças têm sobre o binarismo de gênero, era possibilitado pelos professores, encarregados em associar, muitas vezes, estereótipos (Vianna; Unbehaum, 2006).

A partir de 1995, com o planejamento dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), obteve-se um dos principais passos para concretizar a inclusão do gênero como debate crucial a ser representado na sala de aula. Entre os temas a serem desenvolvidos no decorrer dos anos escolares, estão as ambientações aos temas de diversidade étnica, sexual, saúde, violência, trabalho e demais prevenções sociais a serem tratadas. Com a redação sobre orientação sexual, houve maior incentivo em falar sobre gênero e a promoção de direitos, que o professor refletia em sala sobre o corpo, relações sociais e a prevenção de doenças (Nardi; Quartiero, 2012).

Dessa forma, as consequências de ensinar conceitos basilares é essencial, porém, a perspectiva de gênero errônea para crianças, fazem com que essas dimensões percorram toda a sua vida, moldando o que serão adultos, com visões distorcidas sobre gênero. Sendo signatário da Declaração de Jomtien, no ano de 2000, o Brasil, declarava como uma de suas metas principais, o empoderamento e incentivo à igualdade. Com o primeiro relatório nacional para o Comitê da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no ano de 2002, um de seus artigos era de acabar com desigualdades no campo da educação (César, 2009).

Essa meta objetivava atingir um ponto crucial do desenvolvimento de seres humanos, a capacidade crítica desde sua raiz, de modo educacional, até mesmo na capacitação, independência, a construção de currículos, a participação ativa de seus direitos e acesso, que consequentemente impactam no restante da família, ao ter em seu núcleo alguém que assegura suas informações provenientes da escola e demais localizações do saber, em todos os níveis de ensino (Vianna; Unbehaum, 2006). Sabe-se portanto, que a educação escolar é um instrumento para pensar o dispositivo da sexualidade (Foucault, 2014), em razão de que, também ela um dos principais atores ao se pensar em meios de controle, pautas políticas e que destinam investimentos para moldar cenários sociais. De acordo com Judith Butler, uma das mais importantes exponenciais do tema de gênero, tem-se que:

(1) a reformulação da matéria dos corpos como o efeito de uma dinâmica de poder, de modo que a matéria dos corpos seja indissociável das normas regulatórias que governam sua materialização e a significação desses efeitos materiais; (2) a compreensão da performatividade não como o ato em que um sujeito traz à existência o que nomeia, mas como esse poder reiterativo do discurso para produzir os fenômenos que regula e impõe; (3) a construção do “sexo” não mais como um dado corporal sobre o qual a construção de gênero é artificialmente imposta, mas como uma norma cultural que rege a materialização dos corpos; (4) uma reconsideração do processo pelo qual um sujeito assume, se apropria, adota uma norma corporal não como algo a que, estritamente falando, ele se submete, mas como uma etapa pela qual o sujeito, o “eu” falante, é formado em virtude de ter passado por esse processo de assumir um sexo; (Butler, 2019, n.p).

Sendo assim, diversos projetos foram iniciados no decorrer dos anos no Brasil, principalmente com os PCN, na década de 90, o discurso sobre gênero incorporou de vez em todas as temáticas educacionais e ocupando o espaço da sala de aula, principalmente falando-se em um tempo com a epidemia de doenças sexualmente transmissíveis. Para a sequência dos programas realizados pelo Brasil, assim como tratados de que é signatário, fica o dever de seguir com a tarefa de instituir medidas eficazes de formação de cidadãos, combater padrões e papéis sociais estabelecidos para homens e mulheres, a heterossexualidade compulsória. Em razão de que, o gênero como formação humana de aprendizado, impacta diretamente em todos direitos humanos, são perspectivas trabalhistas, sociais e sexuais. Mais que isso, a educação é responsável por erguer seres humanos, constrói pontes de relação, mitiga desigualdades e tem como objeto principal, modificar a realidade (César, 2009).

A mobilização em instituir ferramentas de gênero em todas as estruturas é necessária, assim como, aplicar diretrizes que se insiram desde o início da educação e siga por sua cadeia de aprendizado, a partir da educação fundamental, seguindo-se pelo ensino médio, para implementar noções antidiscriminatórias. Para isso, é necessário visar por planejamentos de diversidade na escola, para orientar e saber lidar com questões de preconceito, ensinando na rotina formas de envolver jovens no seu combate, levando a sério estas pautas. Assim, a elaboração das medidas de educação de gênero, são a forma de aprofundar e se adequar melhor, para uma orientação de não-discriminação (Vianna; Unbehaum, 2006).

Portanto, conforme Borges e Silvino (2021), a educação em direitos humanos desempenharia um papel crucial na promoção desse multiculturalismo imprescindível para a criação de um Direito Público Universal nos seguintes campos através da capacitação de sujeitos de direito (individuais e coletivamente) aptos a se relacionarem nos planos ético, político-social e jurídico na idealização de práticas concretas que as sociedades devem

buscar. Igualmente, empoderamento de minorias, possibilitando sua participação em espaços de decisão e na sociedade civil (Borges; Silvino, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação de gênero constitui como sendo uma ferramenta primordial para garantir a igualdade no Brasil, principalmente em um contexto pautado por desigualdades estruturais, patriarcais e culturais que afetam grupos que são historicamente marginalizados. A luz do caso *Atala Riffo y niñas vs Chile*, apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível verificar que ainda no século XXI, preconceitos de gênero e orientação sexual podem influenciar no livre convencimento do juízo, perpetuando discriminações e ferindo direitos humanos fundamentais.

A educação, em sua essência, tem o condão de preparar a sociedade para os diferentes tipos de contextos que vierem a surgir, pois é através da educação que as pessoas conseguem refletir seus posicionamentos e respeitar as singularidades dos demais. A incrementação de políticas educacionais que abordam questões de gênero desde a educação básica pode desempenhar um papel central na desconstrução de estereótipos e na formação de uma sociedade efetivamente mais livre, justa e igualitária. É neste sentido que pode ser afirmado que a educação de gênero não apenas contribui para o combate à violência e à discriminação, mas também incorpora o entendimento dos direitos humanos como princípios universais, válidos para todos, independentemente de sua singularidade.

No caso *Atala Riffo y niñas vs Chile*, é possível compreender que se a educação de gênero já estivesse presente no cotidiano chileno, decisões como as que aconteceram naquela ação, não teriam sido proferidas. A ausência de uma compreensão ampla sobre igualdade de gênero e respeito à diversidade contribuiu para que preconceitos infundados guiassem as decisões judiciais, prejudicando tanto a mãe quanto as crianças envolvidas. A educação de gênero, neste contexto, promove a igualdade entre as partes, através da conscientização dos operadores do direito, fomentando análises imparciais e fundamentadas em critérios objetivos, ao invés de perpetuar discriminações e reafirmar desigualdades estruturais.

Ademais, por meio do reconhecimento da importância da diversidade, a educação de gênero possibilita a criação de uma cultura de respeito, promovendo o empoderamento e destaque de grupos vulneráveis garantindo-lhes que os princípios da igualdade e dignidade sejam de fato aplicados. Assim, o caso em análise reforça a necessidade de efetivar políticas educacionais que garantam a plenitude da diversidade sexual, de gênero e a erradicação de preconceitos, assegurando que interesses estatais não podem sopesar sobre direitos fundamentais que são intrínsecos a toda sociedade.

REFERÊNCIAS

AMÉRICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. 24 fev. 2012.

Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf.

Acesso em: 6 dez. 2024.

BORGES, M. C. de A. O Direito à Educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional: Análise Preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Conpedi Law Review**, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 219–234, 2016.

BORGES, M. C. de A.; SILVINO, Â. J. M. Educação em Direitos Humanos, Cosmopolitismo e Interculturalidade: a Configuração de um Direito Público da Humanidade como Instrumento da Paz. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 120–137, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 66. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15261/constituicao_federal_61ed.pdf?sequence=227&isAllowed=y. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 678, de 6 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

CERQUEIRA, D. R. de C.; BUENO, S. **Atlas da violência (2024)**. IPEA, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos que Importam: Os limites discursivos do “sexo”**. 1 ed. Crocodilo edições: São Paulo. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5735431/mod_resource/content/1/Corpos%20que%20importam%20os%20limites%20discursivos%20do%20sexo%20Portuguez%20Edi%20tion%29%20by%20Judith%20Butler%2028z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 6 dez 2024.

CÉSAR, M. R. de A. Gênero, sexualidade e educação: notas para uma “Epistemologia”. **Educar em Revista**, [s. l.], p. 37–51, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. 9 ed. Paz & Terra: São Paulo, 2014. GIDDENS, A. **Sociologia**. 8. ed. Porto Alegre, RS: Penso, 2008.

GRECHINSKI, S. T.; CAUDURO, R. M. A educação de gênero a partir da metodologia pedagógica do ‘educar para o nunca mais’. **International Journal of Digital Law**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 51–54, 2020.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: postulado interpretativo da igualdade. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 1, n. 48, p. 10-46, jan./jun. 2016.

NARDI, H. C.; QUARTIERO, E. Educando para a diversidade: desafiando a moral sexual e construindo estratégias de combate à discriminação no cotidiano escolar. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, [s. l.], p. 59–87, 2012.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA, L. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>. Acesso em: 6 dez. 2024.

VIANNA, C. P. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. **Educação e Pesquisa**, [s. l.], v. 41, n. 3, p. 791–806, 2015.

VIANNA, C.; UNBEHAUM, S. Gênero na educação básica: quem se importa? Uma análise de documentos de políticas públicas no Brasil. **Educação & Sociedade**, [s. l.], v. 27, p. 407–428, 2006.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa: do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

ZÚÑIGA URBINA, F. Comentario a La Sentencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso “Atala Riffo Y Niñas vs. Chile”, de 24 de Febrero de 2012. **Estudios constitucionales**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 429–468, 2012.